

**Dia Internacional
dos Direitos Humanos**

10
dezembro

Direito Humano à Paz
Declaração de Luarca



Representação
da UNESCO
no Brasil

**Comissão de
Direitos Humanos
da ALESP**





ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA



Mesa Diretora ALESP

Presidente: Deputado Vaz de Lima

1º Secretário: Deputado Donisete Pereira Braga

2º Secretário: Deputado Emir Chedid

Deputados Conselheiros CONPAZ (Titular e Suplente)

PPS

David Zaia

PSC

Said Mourad

Lelis Trajano

PSDB

José Augusto

João Caraméz

PSOL

Carlos Giannazi

Raul Marcelo

PT

Hamilton Pereira

José Cândido

Conselho Parlamentar pela Cultura de Paz da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Organizações Conselheiras do ConPAZ

Abaçaí Cultura e Arte	Fórum Municipal de Economia Solidária
Agência Internacional pela Paz – IPAZ	Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM
Associação Brasileira da Indústria de Brinquedos Educativos – ABRINE	Instituto do Legislativo Paulista – ILP
Assembléia Espiritual Local dos Bahá'í de São Paulo	Instituto Fernand Braudel
Associação Comunitária Monte Azul	Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro-Brasileira – INTECAB
Associação dos Funcionários da ALESP – AFALESP	Instituto Röerich da Paz e Cultura do Brasil
B'Nai B'rith	Instituto São Paulo contra a Violência
Centro de Estudos das Relações do Trabalho e da Desigualdade – CEERT	Instituto Ser Humano
Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz – um programa da UNESCO	Instituto Sou da Paz
Conselho das Comunidades de Raízes Estrangeiras – CONSCRE	Lama Gangchen World Peace Foundation
Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo	MIDIATIVA – Centro Brasileiro de Mídia para Crianças e Adolescentes
Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE	Ministério Público Democrático – MPD
Conselho Regional de Psicologia/SP	Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção São Paulo
Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo [USP]	Ordem Ramakrishna
Fórum em Defesa da Criança e do Adolescente do Butantã – FOCA-BT	Vedanta Ashrama
	Organização Brahma Kumaris
	Paróquia São Domingos
	Rede Global de Educação para a Paz
	SENAC São Paulo
	SOMA Comunicação e Planejamento
	United Religions Initiative – URI Círculo de Cooperação São Paulo

Compromisso com todos os Direitos Humanos

Apresentamos à sociedade brasileira a Declaração de Luarca, que reconhece e afirma o Direito Humano à Paz. Esta Declaração vem se construindo desde maio de 2004 quando, ao final do I Congresso Internacional pelo Direito Humano à Paz (realizado em San Sebastian, Espanha), se solicitou às Nações Unidas que “se inicie os trabalhos voltados à codificação oficial do direito humano à paz”.

Em dezembro de 2005, a AEDIDH (Associação Espanhola para o Desenvolvimento e Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos) e a UNESCO local organizaram um seminário de expertos sobre o projeto de declaração do direito humano à paz, ocorrido em Guernica, e o acordo final deste encontro destacou que o compromisso em favor da paz é um princípio geral do Direito Internacional e está profundamente enraizado na Carta das Nações Unidas.

Durante o ano 2006 aconteceram seis outros seminários, também reunindo especialistas internacionais e diferentes atores sociais interessados em debater as propostas concernentes ao direito humano à paz e em alimentar o projeto de declaração universal. Muitos documentos internacionais se referem à paz entre os povos. Porém, a Declaração de Luarca explicita claramente todos os aspectos envolvidos no direito humano à paz e as necessárias obrigações para sua eficaz realização.

Ao longo de 2008, assumimos o compromisso de estimular, apoiar e realizar ações que reforçam e promovem os Direitos Humanos como um marco regulador da convivência em comunidade, com o outro e o meio ambiente, através da afirmação do Direito Humano à Paz, integrando as comemorações dos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para a construção de uma Cultura de Paz, precisamos alimentar e fortalecer a educação para a paz, a economia sustentável e o desenvolvimento social, a equidade entre os gêneros, a participação democrática, a interrelação compreensão-tolerância-solidariedade, a comunicação participativa e o livre fluxo de informações e conhecimento, a paz e a segurança internacional. Isso representa o compromisso inabalável com todos os Direitos Humanos.

10 de dezembro de 2007

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP

Comissão de Direitos Humanos – ALESP

Organização das Nações Unidas para a Ciência, a Educação e a Cultura – UNESCO Brasil

Conselho Parlamentar pela Cultura de Paz – ConPAZ ALESP

Declaração de Luarca sobre o **DIREITO HUMANO À PAZ**

Os abaixo-assinados, reunidos na Casa de Cultura de Luarca (Astúrias) em Comitê de especialistas para a redação de um Projeto de Declaração Universal sobre o Direito Humano à Paz, promovido pela Associação Espanhola para o Desenvolvimento e Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sob o patrocínio da Agência Catalã de Cooperação para o Desenvolvimento do Governo da Catalunha e a colaboração do Conselho de Justiça, Segurança Pública e Relações Exteriores do Principado de Astúrias, da Universidade de Oviedo e da Prefeitura de Valdés,

Tendo presentes as conclusões e recomendações formuladas nos seminários regionais de especialistas relativas ao Projeto de Declaração Universal sobre o Direito Humano à Paz, ocorridas em Guernica (de 30 de novembro a 1º de dezembro de 2005), Oviedo (27 e 28 de julho de 2006), Las Palmas de Gran Canária (17 e 18 de agosto de 2006), Bilbao (15 e 16 de setembro de 2006), Madri (21 e 22 de setembro de 2006), Barcelona (28 e 29 de setembro de 2006) e Sevilha (13 e 14 de outubro de 2006);

Adotamos, em 30 de outubro de 2006, com a intenção de que a Assembléia Geral das Nações Unidas a considere em um futuro próximo, a seguinte

Declaração do Direito Humano à Paz

Preâmbulo

A Assembléia Geral,

1- Considerando que, em conformidade com o preâmbulo da Carta das Nações Unidas e os propósitos e princípios que a mesma enuncia, a paz é um valor universal, a razão de ser da Organização, assim como pré-condição e conseqüência do desfrute dos direitos humanos por todos;

2- Reconhecendo a concepção positiva da paz, que vai muito além da estrita ausência de conflito armado e se vincula ao desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos, como condição para a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos, eliminação de todo tipo de violência, assim como para o efetivo respeito de todos os direitos humanos;

3- Considerando os princípios e normas consagrados nos instrumentos fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, em particular a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção

dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e seus Familiares;

4- Acreditando que o direito internacional constitui um instrumento cuja aplicação adequada e efetiva é indispensável para a consecução da paz, e que esta é responsabilidade compartilhada de mulheres e homens, povos, Estados, organizações internacionais, sociedade civil, empresas e outros atores sociais e, em geral, de toda a comunidade internacional;

5- Recordando que a Carta das Nações Unidas obriga os Estados membros a solucionar suas controvérsias internacionais através de meios pacíficos, de tal maneira que não sejam colocadas em perigo nem a paz e a segurança internacionais nem a justiça, bem como a absterem-se, em suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou a qualquer outra forma incompatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas;

6- Recordando a Declaração de Istambul, aprovada pela XXI Conferência Internacional da Cruz Vermelha mediante sua resolução XIX (1969), na qual se declara que o ser humano tem direito a desfrutar de uma paz duradoura, e a resolução 5/XXXII (1976) da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, na qual se afirma que toda pessoa tem direito a viver em condições de paz e segurança internacional;

7- Recordando igualmente as resoluções pertinentes da Assembléia Geral, entre elas, a resolução 33/73, de 15 de dezembro de 1978, que aprova a Declaração sobre a preparação das sociedades para viver em paz; a resolução 39/11, de 12 de novembro de 1984, que proclama a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz; a resolução 53/243, de 13 de setembro de 1999, que proclama a Declaração sobre uma Cultura de Paz; a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992; assim como a resolução 55/282, de 7 de setembro de 2001, na qual se decidiu observar o Dia Internacional da Paz em 21 de setembro de cada ano;

8- *Reconhecendo* também que, conforme o Preâmbulo da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, “posto que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens onde devem erigir-se os baluartes da paz” e que, segundo esta Organização, se deve promover uma cultura de paz, entendida como o conjunto de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida que propiciam a rejeição à violência e contribuem para a prevenção dos conflitos, ao combater suas raízes mediante o diálogo e a negociação entre indivíduos, grupos e Estados;

9- *Constatando* que o compromisso em favor da paz é um princípio geral do direito internacional, em conformidade com o artigo 38.1.c do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Justiça, segundo reconheceu a Consulta Internacional de especialistas representantes de 117 Estados sobre o Direito Humano à Paz, celebrada em Paris, em março de 1998;

10- *Considerando* que a comunidade internacional requer a condificação e desenvolvimento progressivo do direito humano à paz, como direito que tem essência própria, vocação universal e caráter transgeracional, porque diz respeito tanto à geração presentes quanto às futuras;

11- *Recordando* que os direitos humanos são inalienáveis, universais, indivisíveis e interdependentes, e que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos de mulheres e homens;

12- *Conscientes* da vulneabilidade e dependência do ser humano, do direito e da necessidade que as pessoas têm de viver em paz e de que se estabeleça uma ordem social, interna e internacional, na qual a paz seja prioridade absoluta, de maneira que se façam plenamente efetivos os direitos e liberdades proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

13- *Considerando* que a promoção de uma cultura de paz, a redistribuição mundial dos recursos e a realização da justiça social

devem contribuir para o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional que permita lograr os propósitos da presente Declaração ao eliminar as desigualdades, a exclusão e a pobreza que geram violência estrutural incompatível com a paz nos níveis interno e internacional;

14- Tendo presente que a paz deve estar baseada na justiça, e preocupados com a condição das vítimas de violações dos direitos humanos e do Direito internacional humanitário, e recordando seu direito à justiça, à verdade e a uma reparação efetiva que inclua o restabelecimento de sua honra, a reivindicação de sua memória e a adoção de medidas que impeçam a repetição desses fatos, contribuindo assim para a reconciliação e o estabelecimento de uma paz duradoura.

15- Conscientes de que o fim da impunidade, como ferramenta para a paz, também exige que toda instituição militar ou de segurança esteja plenamente subordinada ao estado de direito, ao cumprimento das obrigações que derivam do direito internacional, ao respeito dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, e à consecução da paz, e de que, portanto, a disciplina militar e o cumprimento de ordens superiores devem estar subordinados ao atingimento desses objetivos;

16- Conscientes, igualmente, de que os êxodos e fluxos migratórios massivos são forçados, costumam oferecer perigo, ameaças ou infrações à paz em sua origem, e podem, por sua vez, pôr em perigo a paz nos países de destino, razão pela qual a comunidade internacional deve definir sem demora um regime internacional das migrações, que reconheça o direito de toda pessoa a emigrar e estabelecer-se pacificamente no território de um Estado, nos casos previstos na presente Declaração;

17- Afirmando que não se conseguirá a efetividade do direito à paz sem a realização da igualdade de direitos e o respeito à diferença entre mulheres e homens, sem o respeito aos distintos valores culturais e crenças religiosas que sejam compatíveis com os direitos humanos, e sem a eliminação do racismo, da xenofobia e das formas contemporâneas de discriminação racial;

18- *Reconhecendo* as formas agravadas de sofrimento das mulheres nos conflitos armados, e sublinhando a importância de sua participação plena nos processos de construção da paz, tal qual reconhecido no Conselho de Segurança das Nações Unidas em sua resolução 1325 (2000);

19- *Preocupados* porque a produção de armas, a corrida armamentista e o tráfico imoderado e descontrolado de todo tipo de armas põe em perigo a paz e a segurança, obstaculizando também a realização do direito ao desenvolvimento;

20- *Convencidos* de que a consecução da paz está intrinsecamente vinculada ao respeito ao meio ambiente, assim como ao desenvolvimento econômico, social e cultural de todos os povos ambiental e humanamente sustentável;

21- *Convencidos* igualmente de que a paz tem sido e continua sendo um anseio constante de todas as civilizações ao longo da história, razão pela qual todos devemos unir nossos esforços para conseguir a realização efetiva da paz;

Proclamam a seguinte Declaração

PARTE I

CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO À PAZ

Seção A. Direitos

Artigo 1º

As pessoas, os grupos e os povos têm o direito inalienável a uma paz justa, sustentável e duradoura. Em virtude deste direito, são titulares dos direitos enunciados nesta Declaração.

Artigo 2º

Direito à educação para a paz e os direitos humanos

Toda pessoa tem direito a receber uma educação para a paz e os direitos humanos, fundamento de todo sistema educativo, que contribua para gerar processos sociais baseados na confiança, na solidariedade e no respeito mútuo, e que facilite a resolução pacífica de conflitos e ajude a pensar de uma forma nova as relações humanas.

Artigo 3º

Direito à segurança humana

Toda pessoa tem direito à segurança humana, que deve incluir, entre outros direitos:

a) O direito a dispor dos instrumentos, meios e recursos materiais que permitam desfrutar plenamente de uma vida em condições dignas e, neste sentido, o direito a dispor de alimentos essenciais e água potável, assistência básica de saúde, abrigo e habitação básicos, e formas básicas de educação.

b) O direito de desfrutar de condições de trabalho e sindicais dignas, e da proteção dos serviços sociais, em condições de igualdade de tratamento entre as pessoas que desempenhem a mesma ocupação ou serviço.

Artigo 4º

Direito a viver em um entorno seguro e saudável

Os seres humanos e os povos têm o direito a viver em um entorno privado e público que seja seguro e saudável, assim como a receber proteção contra os atos de violência ilegítima, independente de sua procedência, seja estatal ou não estatal.

Artigo 5º

Direito à desobediência e à objeção de consciência

Toda pessoa, individualmente ou em grupo, tem direito à

desobediência civil e à objeção de consciência pela paz, que consiste em:

a) O direito à desobediência civil frente a atividades que pressuponham ameaças contra a paz, incluídos o protesto e o descumprimento pacíficos de leis que violentem a consciência;

b) O direito dos membros de toda instituição militar ou de segurança à desobediência de ordens criminosas ou injustas durante os conflitos armados, e a não participar de operações armadas, internacionais ou internas, que violem os princípios e normas do direito internacional dos direitos humanos ou do direito internacional humanitário;

c) O direito a não participar de – e a denunciar publicamente – pesquisa científica para a produção ou desenvolvimento de armas de qualquer tipo;

d) O direito a obter o estatuto de objeção de consciência frente às obrigações militares;

e) O direito à objeção fiscal ao gasto militar e à objeção laboral e profissional, ante operações de apoio a conflitos armados ou que sejam contrárias ao direito internacional dos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

Artigo 6º

Direito a resistir e a opor-se à barbárie

1. Toda pessoa e todo povo têm direito à resistência e, inclusive, à rebelião ante violações graves, massivas ou sistemáticas dos direitos humanos, bem como o direito à livre determinação dos povos, em conformidade com o direito internacional.

2. As pessoas e os povos têm direito a opor-se à guerra, aos crimes de guerra, aos crimes de lesa humanidade, às violações dos direitos humanos, aos crimes de genocídio e de agressão, à toda propaganda em favor da guerra ou de incitação à violência e às violações do Direito Humano à Paz, segundo se define na presente Declaração.

Artigo 7º

Direito a refúgio

1. Toda pessoa tem direito a solicitar e obter refúgio em qualquer país, sem discriminação, dentro das seguintes conjeturas:

a) Em caso de sofrer perseguição por atividades em favor da paz, contra a guerra ou em favor dos direitos humanos;

b) Em caso de temor fundado de ser perseguida por agentes estatais ou não estatais, por motivo de raça, gênero, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas;

c) Em caso de ser vítima de deslocamento forçado, internacional ou interno, ocasionado por qualquer tipo de conflito armado.

2. O estatuto do refugiado deve incluir:

a) O direito à integração social e laboral;

b) O direito a obter uma reparação efetiva, conforme a presente Declaração, frente a violações aos direitos humanos e liberdades fundamentais;

c) O direito a retornar a seu país com as devidas garantias, uma vez extintas as causas de perseguição e, quando for o caso, finalizado o conflito armado.

Artigo 8º

Direito a emigrar, a estabelecer-se pacificamente e a participar

1. Toda pessoa tem direito a emigrar e a estabelecer-se pacificamente, assim como a retornar a seu Estado de origem. Nenhum estrangeiro poderá ser expulso sem as devidas garantias previstas no direito internacional e em conformidade com o princípio de não-devolução (*non-refoulement*).

2. Em particular, toda pessoa tem direito a emigrar se corre perigo ou está seriamente ameaçado seu direito à segurança humana ou seu direito a viver em um entorno seguro e saudável, nos termos enunciados nos artigos 3.a e 4 da presente Declaração.

3. Toda pessoa tem direito a participar, individual ou coletivamente, dos assuntos públicos do país onde tenha sua residência habitual.

4. Toda pessoa ou grupo tem direito a que se estabeleçam mecanismos e instituições específicas de participação que assegurem a expressão livre e pública de suas preocupações e demandas individuais e coletivas.

Artigo 9º

Exercício das liberdades de pensamento, consciência e religião

Toda pessoa tem direito a expressar publicamente sua liberdade de pensamento, consciência e religião; e a que seja respeitado seu direito a ter, adotar e manifestar, individual ou coletivamente, as crenças e convicções de sua escolha, conforme o estabelecido no direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 10

Direito a um recurso efetivo

1. Toda pessoa tem direito a um recurso eficaz que a ampare contra violações de seus direitos humanos.

2. Toda pessoa tem o direito imprescritível e irrenunciável a obter justiça ante violações de seus direitos humanos, o que compreenderá a investigação e determinação dos fatos, e a identificação e punição dos responsáveis.

3. As vítimas de violações de direitos humanos, seus familiares e a sociedade em geral têm direito a conhecer a verdade.

4. Toda vítima de uma violação de direitos humanos tem direito a que se restabeleçam seus direitos conspurcados e a obter uma reparação conforme o direito internacional, incluído o direito a uma indenização e a medidas de satisfação ou reparação simbólica e garantias de não repetição.

Artigo 11

Direito ao desarmamento

As pessoas e os povos têm direito a:

- a) Não serem considerados como inimigos por nenhum Estado;
- b) Que todos os Estados procedam, conjunta e coordenadamente, dentro de um prazo razoável, a um desarmamento geral, transparente, sob eficaz e completo controle internacional;
- c) Que os recursos liberados pelo desarmamento se destinem ao desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos e à justa redistribuição dos mesmos, atendendo especialmente às necessidades dos países mais pobres e dos grupos vulneráveis, de maneira que se ponha fim às desigualdades, à exclusão social e à pobreza.

Artigo 12

Direito ao desenvolvimento

1. Toda pessoa e todo povo têm direito inalienável a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político no qual possam realizar-se plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a contribuir para esse desenvolvimento e a desfrutar dele.

2. Toda pessoa e todo povo têm direito a que sejam eliminados os obstáculos que impedem a realização do direito ao desenvolvimento, tais como os juros da dívida externa ou a manutenção de uma ordem econômica internacional injusta que gera pobreza e exclusão social.

Artigo 13

Direito a um meio ambiente sustentável

Toda pessoa e todo povo têm direito a viver em um meio ambiente sustentável, como base para a paz e a sobrevivência da humanidade.

Artigo 13

Grupos vulneráveis

1. Todas as pessoas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade, para que desfrutem de seus direitos, têm direito a que sejam analisados os impactos específicos das distintas formas de violência das quais são objeto, assim como a que sejam tomadas medidas a respeito, incluindo o reconhecimento de seu direito a participar na adoção de tais medidas.

2. Em particular, há que se promover a contribuição específica das mulheres na resolução pacífica de controvérsias.

Artigo 15

Exigências de paz e informação verídica

As pessoas e os povos têm direito a exigir que a paz seja uma realização efetiva, e para tanto poderão:

a) Exigir que os Estados se comprometam a aplicar efetivamente o sistema de segurança coletiva estabelecido na Carta das Nações Unidas, bem como a resolução pacífica de controvérsias e, em todo caso, com pleno respeito às normas do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário;

b) Denunciar qualquer ato que ameace ou viole o Direito Humano à Paz e, para isso, receber informação objetiva em caso de conflitos;

c) Participar livremente, e por todos os meios pacíficos, de atividades e iniciativas políticas e sociais de defesa e promoção do Direito Humano à Paz, sem interferências desproporcionais do poder público, tanto no âmbito local e nacional quanto no internacional.

Seção B. Obrigações

Artigo 16

Obrigações para a realização do Direito Humano à Paz

1. A realização efetiva e prática do Direito Humano à Paz comporta necessariamente deveres e obrigações, cuja execução cabe aos

Estados, às organizações internacionais, à sociedade civil, aos povos, às mulheres e aos homens, às empresas e outros atores sociais e, em geral, a toda a comunidade internacional.

2. A responsabilidade essencial para a preservação da paz e a proteção do Direito Humano à Paz cabe aos Estados e também à Organização das Nações Unidas como centro que harmoniza os esforços concertados entre as nações para alcançar os propósitos e princípios proclamados na Carta das Nações Unidas.

3. Os Estados têm a obrigação de proteger os direitos humanos, prevenir e cooperar na prevenção de catástrofes, reagir ante as mesmas quando se produzam e reparar os danos ocasionados. Têm, ainda, a obrigação de adotar medidas para construir e consolidar a paz.

4. A Organização das Nações Unidas deve ser fortalecida para prevenir as violações e proteger os direitos humanos e a dignidade humana, inclusive o Direito Humano à Paz, em casos de violações graves ou sistemáticas. Em particular, cabe ao Conselho de Segurança, à Assembléia Geral, ao Conselho de Direitos Humanos e outros órgãos competentes tomarem medidas efetivas para a proteção dos direitos humanos cuja violação suponha um perigo ou ameaça à paz e à segurança internacionais.

5. Toda intervenção militar unilateral por parte de um ou vários Estados, sem a autorização do Conselho de Segurança, nos limites da Carta das Nações Unidas, é inaceitável, constitui uma gravíssima violação aos princípios e propósitos da Carta e é contrária ao Direito Humano à Paz.

6. A composição e os procedimentos do Conselho de Segurança deverão ser revisados, de forma que assegurem a representação cabal da comunidade internacional atual, bem como métodos de trabalho transparentes que reconheçam a participação da sociedade civil e de outros atores internacionais.

7. O sistema das Nações Unidas deve envolver-se, de maneira plena e efetiva, através da Comissão de Consolidação da Paz, na

elaboração de estratégias integrais com esta finalidade e na recuperação dos países afetados, uma vez superados os conflitos armados, assegurando fontes estáveis de financiamento e a coordenação efetiva dentro do sistema.

PARTE II

APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Artigo 17

Estabelecimento do Grupo de Trabalho sobre o Direito Humano à Paz

1. Será estabelecido um Grupo de Trabalho sobre o Direito Humano à Paz (denominado, daqui por diante, Grupo de Trabalho), composto por dez membros, ao qual se delega o desempenho das funções destacadas no Artigo 19.

2. O Grupo de Trabalho será composto por especialistas nacionais dos Estados membros das Nações Unidas, que realizarão suas funções com completa independência e a título pessoal.

3. Para sua escolha, serão considerados os seguintes critérios:

a) Os expertos deverão ter alta consideração moral, imparcialidade e integridade, bem como uma experiência prolongada e suficiente em quaisquer dos âmbitos enunciados na Parte I da presente Declaração;

b) Distribuição geográfica equitativa e representação das diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) Assegurar uma representação equilibrada de gêneros; e

d) Não poderá haver especialistas nacionais de um mesmo Estado.

4. Os membros do Grupo de Trabalho serão eleitos por votação secreta em sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos Estados membros.

Serão eleitos os dez candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes. A eleição inicial terá lugar, mais tardar, três meses depois da data de aprovação da presente Declaração.

5. Os especialistas terão mandato de quatro anos e só poderão ser reeleitos uma única vez.

6. O Grupo de Trabalho será renovado pela metade a cada dois anos.

Artigo 18

Funções do Grupo de Trabalho

1. O Grupo de Trabalho tem a função principal de promover a observância e a aplicação da presente Declaração. No exercício de seu mandato, tem as seguintes atribuições:

a) Promover mundialmente o respeito e a consciência do Direito Humano à Paz, atuando com discrição, objetividade e independência, e adotando um enfoque integral que leve em conta a universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, e a imperiosa necessidade de alcançar a justiça social internacional;

b) Solicitar, reunir e reagir eficazmente ante toda informação pertinente que proceda dos Estados, organizações internacionais e seus órgãos, organizações da sociedade civil, particulares interessados e qualquer outra fonte fidedigna;

c) Dirigir, quando considere oportuno, recomendações e chamamentos aos Estados membros das Nações Unidas a fim de que adotem medidas adequadas para a realização efetiva do Direito Humano à Paz, de acordo com o estabelecido na Parte I desta Declaração. Os Estados darão a devida consideração a tais recomendações e chamamentos;

d) Elaborar, por sua própria iniciativa ou a pedido da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança ou do Conselho de Direitos Humanos, os informes que considere necessários em caso de

ameaça iminente ou violação grave ao Direito Humano à Paz, nos termos definidos na Parte I da presente Declaração;

e) Apresentar, anualmente, um relatório de atividades à Assembléia Geral, ao Conselho de Segurança e ao Conselho de Direitos Humanos, no qual incluirá as recomendações e conclusões que considere necessárias para a promoção e proteção efetiva do Direito Humano à Paz, dando especial atenção aos conflitos armados;

f) Preparar, à atenção da Assembléia Geral, um projeto de convenção internacional que inclua o Direito Humano à Paz e um mecanismo processual de verificação e controle de sua efetiva aplicação. Tal mecanismo convencional futuro e o Grupo de Trabalho coordenarão suas funções e evitarão a duplicidade de atividades.

g) Remeter ao Promotor do Tribunal Penal Internacional ou a outra jurisdição penal internacional competente toda informação fidedigna sobre qualquer situação em que pareça haver-se cometido crimes da competência do Tribunal ou da jurisdição penal internacional de que se trate;

h) Aprovar por maioria absoluta de seus membros os métodos de trabalho para o funcionamento ordinário do Grupo de Trabalho, os quais deverão incluir, entre outras, regras aplicáveis à designação da Mesa, assim como à adoção de suas decisões e recomendações.

2. O Grupo de Trabalho terá sua sede em Nova Iorque, e se reunirá durante três períodos ordinários de sessões ao longo do ano, bem como em períodos extraordinários que determine, de acordo com seus métodos de trabalho. O Grupo de Trabalho disporá de uma Secretaria permanente, que será proporcionada pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Nenhuma disposição da presente Declaração poderá ser interpretada no sentido de conferir a qualquer Estado, grupo ou pessoa direito algum a empreender ou desenvolver qualquer atividade ou realizar qualquer ato contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou que tenda a suprimir ou violar quaisquer das disposições da presente Declaração, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou do direito internacional humanitário.

2. As disposições desta Declaração serão entendidas sem prejuízo de qualquer outra disposição mais favorável à realização efetiva do Direito Humano à Paz, disposta em virtude de legislação interna dos Estados ou resultante do direito internacional em vigor.

3. Todos os Estados deverão aplicar as disposições da presente Declaração adotando as medidas pertinentes de caráter legislativo, judicial, administrativo, educativo ou de outra índole, que sejam necessárias para promover sua realização efetiva.

Comitê de Redação

Ángel Chueca Sancho, Professor Titular de Direito Internacional Público da Universidad de Saragoza e membro da Fundação Seminário de Pesquisa para a Paz de Zaragoza. Membro da AEDIDH

Carmelo Faleh Pérez, Professor de Direito Internacional Público da Universidade de Las Palmas de Gran Canária. Especialista em Direito Internacional dos direitos humanos. Secretário Geral da AEDIDH

Héctor Faúndez Ledesma, Diretor do Centro de Estudos de Direitos Humanos da Universidade Central da Venezuela (Caracas). Especialista em Direito Internacional dos direitos humanos

Mercedes Fernández Menéndez, Professora Titular de Filologia Francesa da Faculdade de Filologia da Universidade de Oviedo. Membro de la AEDIDH

Pablo Antonio Fernández Sánchez, Catedrático de Direito Internacional Público e Relações Internacionais da Universidad de Huelva (Andaluzia)

Román García Fernández, Diretor Internacional do Instituto de Estudos para a Paz e Cooperação de Oviedo. Doutor em Filosofia

Felipe Gómez Isa, Professor Titular de Direito Internacional Público e membro do Instituto de Direitos Humanos Pedro Arrupe da Universidade de Deusto (Bilbao). Especialista em Direito Internacional dos direitos humanos

Alberto Hidalgo Tuñón, Professor Titular de Sociologia do Conhecimento da Universidade de Oviedo e Diretor do Instituto de Estudos para a Paz e Cooperação de Oviedo. Vice-presidente

da AEDIDH

Carlota Leret O'Neill, Associação para a Recuperação da Memória Histórica da Espanha

Mikel Mancisidor, Diretor da UNESCO Etxea (País Basco). Advogado especialista em Direito Internacional dos direitos humanos. Membro da AEDIDH

Carmen Rosa Rueda Castañón, especialista em Direito Internacional dos direitos humanos e Diretora Executiva da AEDIDH.

Ana Salado Osuna, Professora Titular de Direito Internacional Público da Universidade de Sevilha. Especialista em Direito Internacional dos direitos humanos. Membro da AEDIDH.

Jesús E. Vega López, Professor Titular de Filosofia do Direito da Universidade de Oviedo

Carlos Villán Durán, membro veterano do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra). Especialista em Direito Internacional dos direitos humanos. Presidente da AEDIDH

Josep Xercavins i Valls, Coordenador do Fórum Mundial de Redes da Sociedade Civil - UBUNTU, Barcelona

Agência Catalã de Cooperação para o Desenvolvimento

Governo da Catalunha

Associação Espanhola para o Desenvolvimento e Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (AEDIDH)



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembleia Legislativa - 14ª Legislatura

Presidente: Walter Feldman

1º Secretário: Assisley Pereira

2º Secretário: Geraldo Braga

3º Secretário: Roberto Moraes

4º Secretário: Gilberto Passarelli

1º Vice-Presidente: Celso Cardoso

2º Vice-Presidente: Sidney Chavali



CORREIOS
MALA DIRETA POSTAL
572767-01/SP/PA
Impressão Oficial

PODERES
LEGISLATIVO



MAIO NOVO DE 2010 - Av. Pedro Álvares Cabral, 261
05749-900 - F. 5083-02 - <http://www.al.sp.gov.br>

<http://www.imprensaoficial.com.br>

Volume 112 - Número 241 - São Paulo, quarta-feira, 16 de dezembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 829, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Cria o Conselho Parlamentar pela Cultura de Paz.
(Projeto de Resolução nº 13, de 2002)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no ato da atribuição que lhe confere a alínea "f" do inciso II do artigo 14 da X Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pela Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Parlamentar pela Cultura de Paz, de natureza permanente e deliberativa, com sede na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Compete ao Conselho a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política parlamentar voltada a ações pela cultura de paz, mediante as seguintes atribuições:

1- formular diretrizes e sugerir a promoção de atividades que visem às manifestações comunitárias e parlamentares pela paz, bem como tomar medidas efetivas na busca deste mesmo objetivo nos caminhos socio-econômico, político, filosófico, religioso e cultural;

2- sugerir ações governamentais;

3- assessorar o Poder Legislativo, entendido parceiros e acompanhando a elaboração e execução de ações parlamentares em questões relativas às manifestações da comunidade pela cultura de paz;

4- desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à percepção de ideais comprometidos com a cultura de paz no Estado e ao cumprimento do disposto nos tratados internacionais;

5- desenvolver projetos próprios que promovam a participação de toda a sociedade a favor dos ideais de que trata esta resolução;

6- apoiar realizações mencionadas no "caput" e no item 3, bem como promover entendimentos e intercâmbios com organizações e movimentos sociais, nacionais e internacionais, pelos mesmos ideais;

7- elaborar o seu regimento interno "ad referendum" da Mesa da Assembleia Legislativa.

Artigo 2º - O Conselho será composto de 48 (quarenta e oito) membros e respectivos substitutos, escolhidos entre os representantes das organizações e movimentos sociais, comprometidos com a cultura de paz, e do Poder Legislativo, nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, na seguinte proporção:

1 - 36 (trinta e seis) representantes das organizações e movimentos sociais referidos no "caput";

II - 12 (doze) Deputados.

§ 1º - A nomeação dos conselheiros recairá sobre pessoas indicadas por suas respectivas organizações e movimentos sociais comprometidos com a cultura de paz, devidamente credenciados junto à Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 2º - Os Deputados serão indicados pelas Lideranças Partidárias, dentre aqueles que tiver afinidade com o tema, e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Artigo 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 5º - A Mesa Diretora do Conselho Parlamentar pela Cultura de Paz, escolhida entre seus membros, será nomeada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 6º - No início de seu mandato, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa apresentará aos parlamentares e à comunidade os membros do Conselho Parlamentar pela Cultura de Paz.

Artigo 7º - O Poder Legislativo propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, no que concerne a recursos humanos e materiais.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2002

o WALTER FELDMAN - Presidente
o HAMILTON PEREIRA - 1º Secretário
o DORIVAL BRAGA - 2º Secretário

**Dia Internacional
dos Direitos Humanos**

10
dezembro

Direito Humano à Paz

Audatório Teotônio Vilela - 18h

Reunião preparatória de ações coordenadas para o
60º aniversário da Declaração dos Direitos Humanos

Sessão Solene

Audatório Juscelino Kubitschek - 20h

Entrega do XI Prêmio Santo Dias de Direitos Humanos e
Lançamento da Declaração de Luarca

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - SP



Comissão de
Direitos Humanos
da ALESP



ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Representação
da UNESCO
no Brasil

